COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA PROJETO DE LEI Nº 4.302, DE 2016

(Apensado: PL nº 10.312/2018 e PL nº 10.809/2018)

Proíbe o reconhecimento da "União Poliafetiva" formada por mais de um convivente.

Autor: Deputado VINICIUS CARVALHO

Relator: Deputado ALAN RICK

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.302, de 2016, de autoria do Deputado Vinicius Carvalho, tem como objetivo proibir o reconhecimento da "União Poliafetiva" formada por mais de um convivente

Justifica a sua pretensão alegando, em síntese:

"...o objetivo de impedir que seja reconhecido pelos cartórios no Brasil a chamada "União Poliafetiva" formada por mais de dois conviventes. Registros dessa natureza vem sendo feitos ao arrepio da legislação brasileira, embora algumas opiniões entendam que com a decisão do Supremo Tribunal Federal de reconhecer "outras formas de convivência familiar fundadas no afeto". Entendemos que reconhecer a Poligamia no Brasil é um atentado que fere de morte a família tradicional em total contradição com a nossa cultura e valores sociais...."

À proposição principal, foram apensados os PL nº 10.312/2018 e PL Nº 10.809/2018..

O PL 10.312, de 2018, do Deputado Professor Victório Galli, visa proibir a União Estável entre mais de duas pessoas, sejam elas de sexo opostos ou não.

O PL 10.809, de 2018, do Deputado Francisco Floriano tem como objetivo alterar a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art.

236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro, para dispor sobre o registro de uniões poliafetivas, com o objetivo de impedir o registro destas.

As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões. Foram distribuídas às Comissões de Seguridade Social e Família, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumprimento os nobres deputados pela iniciativa destes projetos que vêm para confirmar o entendimento de que nossa Constituição e nossa sociedade, não comportam a flexibilização irrestrita dos institutos da união estável e do casamento.

Aponto já de início o meu entendimento pela inconstitucionalidade de toda tentativa de instituir o chamado "poliafeto". É sedimentado em nossa Constituição Federal, em seu artigo 226, que a família é base da sociedade e que merece a especial proteção do Estado. O §3º deste mesmo artigo estabelece que a união estável entre um homem e uma mulher também goza desta proteção.

Este também é o entendimento do CNJ, que em 26 de junho de 2018, proibiu que cartórios em todo o Brasil lavrem qualquer documento que declare união estável entre mais de dois conviventes. Tal decisão se deu em razão de alguns cartórios estarem à época efetuando o registro destas uniões e o potencial de dano devido a insegurança jurídica destas.

Não podemos permitir que se crie a cultura de tais registros, sob pena de vulnerabilizarmos toda a segurança jurídica que permeia o instituto do casamento e da união estável. Outro motivo para que não se permita tais registros é a possível abertura de brechas para fraudes, principalmente, mas não limitado a: Pensões por morte, Direito de sucessões, presunção de filiação dos filhos havidos dentro do casamento e dependência de planos de saúde.

Caso este tipo afetividade fosse equiparado a família, não só a cultura brasileira teria de ser fortemente alterada, como também todo o arcabouço legal brasileiro que traz proteção as famílias. Seria necessário reescrever a Constituição, o Código Civil, as legislações previdenciárias dentre outras. Além

disso todas as políticas públicas de atenção a família teriam de ser reformuladas. Este é o potencial lesivo de se permitir que tais relações sejam consideradas como "Família".

Não se tem registros de nenhuma movimentação ou associação com abrangência nacional que trate do tema, o que ressalta que este não é um clamor legítimo da sociedade brasileira, mas sim de alguns poucos indivíduos.

Quanto ao PL 10.809, de 2018, meritória é a proposição, por incluir a proibição na Lei 8.935, de 1994, que dispõe sobre os serviços notariais e de registro, no sentido em que referenda pelo Legislativo a decisão do CNJ.

Diante do exposto, as propostas em análise são convenientes e oportunas, merecendo ser aprovadas. Assim, nosso voto é pela aprovação dos Projetos de Lei nº 4.302, de 2016, nº 10.312, de 2018, e 10.809, de 2018, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

ALAN RICK
DEPUTADO FEDERAL DEM/AC

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 4.302, DE 2016 E 10.809, DE 2018

Proíbe o reconhecimento da "União Poliafetiva" formada por mais de um convivente.

Autor: Deputado VINICIUS CARVALHO

Relator: Deputado ALAN RICK

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao Art. 1º da Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996.

"Art. 1°.....

Parágrafo Único. É vedado o reconhecimento de União Estável conhecida como "União Poliafetiva" formada por mais de dois conviventes.

Art. 2º A Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 11-A. Os notários e tabeliães de notas do País não registrarão, em escritura pública ou particular, uniões afetivas entre mais de duas pessoas, denominadas de uniões poliafetivas".

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em de de 2019.

Alan Rick
Deputado Federal DEM/AC